

Processo C-242/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

8 de junho 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Croácia)

Data da decisão por força da qual é apresentado o pedido de decisão prejudicial:

6 de maio 2020

Parte recorrente:

HRVATSKE Šume d.o.o.[,] Zagreb, enquanto sucessora legal da HRVATSKE ŠUME javno poduzeće za gospodarenje šumama i šumskim zemljištima u Republici Hrvatskoj[,], p.o. Zagreb

Parte recorrida:

BP EUROPA SE, enquanto sucessora legal da DEUTSCHE BP AG, enquanto sucessora legal da THE BURMAH OIL (Deutschland), GmbH

[*Omissis*]

Objeto: Pedido de decisão prejudicial – Cooperação judiciária em matéria civil

Órgão jurisdicional de reenvio:

Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso da República da Croácia) [*omissis*]

Partes no processo principal [*omissis*]:

Recorrente: HRVATSKE ŠUME d.o.o. [,] Zagreb, [*omissis*] enquanto sucessora legal da HRVATSKE ŠUME javno poduzeće za gospodarenje šumama i šumskim zemljištima u Republici Hrvatskoj [,] p.o. Zagreb (Hrvatske Šume [Florestas croatas]), sociedade em nome coletivo de direito público para a gestão das florestas

e bosques da República da Croácia, com sede em Zagreb), [omissis] a seguir «recorrente»

Recorrida: BP EUROPA SE Hamburgo, [omissis], enquanto sucessora legal da DEUTSCHE BP AG, [omissis], enquanto sucessora legal da THE BURMAH OIL (Deutschland), GmbH, [omissis], a seguir «recorrida»

Exposição sumária do objeto do litígio no processo principal e dos factos pertinentes, do conteúdo das disposições nacionais suscetíveis de serem aplicadas, bem como das razões pelas quais o órgão jurisdicional solicita a interpretação das disposições do direito da União:

No caso em apreço, o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) [omissis] declarou-se incompetente e julgou improcedente a ação por considerar que os tribunais da República da Croácia não têm competência internacional. A recorrente interpôs recurso dessa decisão que foi apreciado pelo Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso da República da Croácia) [omissis].

O processo no Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) foi instaurado na sequência da interposição de um recurso, datado de 1 de outubro de 2014, no qual a recorrente alega que a decisão de 21 de maio de 2009 do Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal da República da Croácia) [omissis] modificou as decisões anteriores e declarou inadmissível a execução com fundamento no despacho de execução transitado em julgado proferido pelo Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) contra a recorrente. Simultaneamente, por força dessa decisão, as recorridas foram obrigadas a reembolsar à recorrente no processo as despesas do processo civil no valor de 299 974,65 HRK, no prazo de 8 dias, e foi recusado à recorrida no presente processo, bem como à primeira recorrida, o reembolso das despesas do processo civil no valor de 231 480,90 HRK.

Anteriormente, em virtude do despacho de execução proferido pelo Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) e a pedido do antecessor da recorrida no presente processo, atuando enquanto requerente da execução, procedeu-se, designadamente, a uma execução contra a devedora executada, a saber, a FUTURA d.o.o., Zagreb, foram penhorados os créditos pecuniários da devedora executada sobre a recorrente no presente processo, enquanto devedora executada, e transmitidos ao antecessor da recorrida no caso em apreço, enquanto requerente da execução com vista ao pagamento. A recorrente, enquanto alegada devedora da devedora executada, interpôs vários recursos, mas estes não têm carácter suspensivo no âmbito do processo de execução, pelo que a cobrança do crédito foi efetuada por via judicial no âmbito de um processo de execução, tendo o montante total de 3 792 600,87 HRK sido debitado da conta da recorrente em 11 de março de 2003 e transferido para a recorrida.

No processo instaurado pela recorrente com vista à declaração da inadmissibilidade da execução judicial de que foi objeto, o Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal da República da Croácia), por decisão de 21 de maio de 2009 [omissis] declarou a execução inadmissível, pelo que a recorrida não se tornou credora da recorrente no presente processo e, no momento da constatação do caráter definitivo da decisão acima mencionada do Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal da República da Croácia), deixou de haver fundamento jurídico para o pagamento da recorrida no presente processo à recorrente. No caso em apreço, como a recorrida beneficiou de um enriquecimento sem causa, é obrigada a devolver à recorrente o que recebeu indevidamente com base no processo executivo, bem como os juros legais de mora.

Segundo as regras aplicáveis aos processos executivos nestes casos, é possível requerer a restituição no âmbito do mesmo processo executivo, mas o mais tardar no prazo de um ano a contar do dia da execução, tendo o recorrente dado início a esse processo civil especial para recuperar o [montante correspondente ao] enriquecimento sem causa, uma vez que o fundamento para tal deixou posteriormente de existir. A regra relativa ao prazo para apresentar um pedido de anulação de um ato de execução está enunciada no artigo 58.º, n.º 5, da Ovršni zakon [Lei sobre a execução] («Narodne novine» n.º 57/96, 29/99, 42/00, 173/03, 194/03, 151/04, 88/05, 121/05, 67/08, 139/10, 154/11 e 70/12), e todas as disposições de execução posteriores estabelecem o mesmo prazo para apresentação de pedidos de restituição de montantes pagos num mesmo processo executivo.

As disposições que regulam a repetição do indevido estão contidas nos artigos 1111.º a 1120.º da Zakon o obveznim odnosima (Lei sobre as obrigações) («Narodne novine» n.º 35/05, 41/08, 125/11, 78/15 e 29/18) e a regra principal figura no artigo 1111.º, n.º 1, que tem a seguinte redação: «Se uma parte do património de uma pessoa for transferida, seja de que forma for, para o património de outra pessoa, e se tal transferência não tiver fundamento num ato jurídico, numa decisão de um tribunal ou de qualquer outra instância competente, a pessoa que obteve o benefício é obrigada a restituí-lo ou, na sua falta, a compensar o valor do benefício obtido.»

As partes no presente litígio contestam igualmente a competência do órgão jurisdicional, uma vez que a recorrida é uma sociedade com sede na República Federal da Alemanha e, na sua contestação, questionou a competência do órgão jurisdicional da República da Croácia.

O Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) declarou-se incompetente aplicando, erradamente, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1) [omissis], o qual no seu artigo 66.º, n.º 1, dispõe o seguinte: «O presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais

intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior.» O órgão jurisdicional chegou a esta conclusão quanto à competência internacional, uma vez que não existe uma regra precisa sobre a competência do órgão jurisdicional em matéria de enriquecimento sem causa, tendo aplicado a regra geral de competência do órgão jurisdicional do domicílio do demandado. Uma vez que a presente ação foi intentada em 1 de outubro de 2014, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1) [*omissis*] (a seguir «Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho»), e a correta interpretação do conceito de «matéria extracontratual» ou do processo executivo de decisões judiciais não são suficientemente claras, pelo que existem dúvidas justificadas, tendo sido decidido submeter o presente pedido de decisão prejudicial sobre as questões pendentes, a fim de determinar se os órgãos jurisdicionais da República da Croácia têm competência para se pronunciar sobre a ação em questão. É necessária uma decisão do Tribunal de Justiça sobre esta questão para que o Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso da República da Croácia) possa decidir sobre o caso em apreço, sendo que a questão suscitada corresponde ao interesse geral de aplicação uniforme do direito da União.

[*Omissis*] [Suspensão do processo na pendência de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça, com referência às disposições pertinentes do direito nacional]

I. Primeira questão

O artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho dispõe: «Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro: em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso».

Uma vez que, já no direito romano, o instituto do enriquecimento sem causa (sendo o fundamento jurídico uma execução declarada inadmissível e atendendo a que, atualmente, a recorrente reclama um reembolso, em razão do termo do prazo de um ano para requerer o reembolso no âmbito do mesmo processo de execução) foi considerada matéria extracontratual, poderia considerar-se que existe uma competência dos órgãos jurisdicionais da República da Croácia tendo em conta o lugar onde ocorreu o enriquecimento sem causa. Ora, o elemento de conexão em matéria extracontratual é o local onde ocorreu o facto danoso e o *forum delicti* não se aplica normalmente a pedidos relacionados com o enriquecimento sem causa, pelo que esta regra pode, em certa medida, prestar-se a confusão, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho prevê uma competência especial para matéria extracontratual, mas não oferece um elemento ou elementos de conexão adequados; o elemento de conexão existente gera confusão, porque no enriquecimento sem causa não há danos.

Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o conceito de «matéria extracontratual», na aceção do artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento n.º 44/2001, abrange qualquer pedido destinado a pôr em causa a responsabilidade de um demandado e que não esteja relacionado com a «matéria contratual», na aceção do artigo 5.º, ponto 1, alínea a), desse regulamento (v. Acórdãos de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, [C]-189/87, EU:C:1988:459, n.ºs 17 e 18; de 13 de março de 2014, Brogsitter, C-548/12, EU:C:2014:148, n.º 20, bem como de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 44).

No processo C-102/15, Gazdasagie Versenyhivatal/Siemens Aktiengesellschaft Österreich, o advogado geral propunha, nas suas conclusões de [7 de] abril de 2016, que o Tribunal de Justiça respondesse, a título subsidiário, à questão prejudicial que o artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho deve ser interpretado no sentido de que uma ação de restituição fundada em enriquecimento sem causa não constitui «matéria extracontratual» na aceção daquela disposição. Contudo, tendo sido acolhida a primeira conclusão do advogado-geral, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre esta questão (não se tratava de um processo civil, uma vez que era reclamado o reembolso de uma prestação indevida no âmbito de um procedimento administrativo).

No processo C-572/14, que tinha por objeto um pedido de decisão prejudicial [omissis] apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) [omissis], o Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 21 de abril de 2016, sublinhou que: «[o] artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 [...] deve ser interpretado no sentido de que um pedido destinado a obter o pagamento de uma remuneração devida por força de uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que aplica o regime de "compensação equitativa" previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, faz parte da "matéria extracontratual", na aceção do artigo 5.º, ponto 3, desse regulamento».

Uma regra semelhante relativa às competências especiais sobre essa questão consta do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, mas no artigo 7.º, n.º 2, que estipula que: «As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso».

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, no seu considerando 12, sublinha que o foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça. No caso em apreço existe precisamente um vínculo estreito entre o órgão jurisdicional e o processo e [a aplicação do princípio da competência especial] corresponde ao interesse de uma boa administração da justiça, uma vez que foi a recorrida que intentou, na República da Croácia, a primeira ação no âmbito da qual foi efetuado o

pagamento, sendo que foi posteriormente declarado que tal era contrário às regras do processo executivo judicial. Todas as provas a apresentar devem sê-lo na República da Croácia.

Como tal, a primeira questão é a seguinte: as ações relativas à repetição do indevido a título de enriquecimento sem causa enquadram-se no âmbito da competência prevista pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho para a «matéria extracontratual», uma vez que o artigo 5.º, ponto 3, desse regulamento prevê nomeadamente que «[u]ma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro: Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso»?

II. Segunda questão

Além disso, no presente processo, o enriquecimento sem causa ocorreu no âmbito de um processo executivo judicial que foi levado a cabo, embora não devesse tê-lo sido, sendo agora pedida no mesmo órgão jurisdicional a restituição da quantia indevidamente recebida no âmbito de um processo executivo, e o artigo 22.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho prevê que, em matéria de execução de decisões, têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

Com efeito, o crédito foi cobrado no âmbito de um processo executivo judicial que posteriormente o Vrhovni sud Republike Hrvatske [Supremo Tribunal da República da Croácia] declarou que não tinha sido corretamente tramitado em relação à recorrente. A restituição da quantia cobrada no âmbito do mesmo processo executivo não pode ser reclamada, uma vez que já passou um ano desde a data de execução, de modo que as normas que regulam o processo executivo obrigaram a recorrente a intentar uma ação por via de um processo civil para obter a restituição do montante em causa. Tendo em conta o vínculo estreito que existe entre o presente processo e o processo judicial de execução, a questão a que há que dar resposta é a seguinte: no caso em apreço, o órgão jurisdicional da República da Croácia tem competência exclusiva?

Por essa razão, a segunda questão é a seguinte: as ações cíveis, intentadas devido à existência de um limite temporal para requerer a repetição do indevido no âmbito do mesmo processo judicial de execução, enquadram-se no âmbito da competência exclusiva prevista no artigo 22.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, que prevê que, em matéria de execução de decisões, têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução?

Questões prejudiciais:

1. Como tal, a primeira questão é a seguinte: as ações relativas à repetição do indevido a título de enriquecimento sem causa enquadram-se no âmbito da

competência prevista pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho para a «matéria extracontratual», uma vez que o artigo 5.º, ponto 3, desse regulamento prevê nomeadamente que «[u]ma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro: Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso»?

2. As ações cíveis, intentadas devido à existência um limite temporal para requerer a repetição do indevido no âmbito do mesmo processo judicial de execução, enquadram-se no âmbito da competência exclusiva prevista no artigo 22.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, que prevê que, em processos em matéria de execução de decisões, têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução?

Com o presente pedido, o órgão jurisdicional de reenvio faculta cópias da petição (pp. 1 a 8 dos autos), da contestação (pp. 43 a 47 dos autos), do despacho de 20 de março de 2019 do Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) [*omissis*] (pp. 78 a 82 dos autos), do recurso desse despacho (pp. 86 a 88 dos autos), da contestação do recurso (pp. 91 a 94 dos autos), e do despacho de 6 de maio de 2020 relativo à suspensão da instância.

Zagreb, 6 de maio de 2020

[*Omissis*] [*Omissis*]